



PROCESSO Nº : 194018/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
REPRESENTADOS : EDUARDO TOMIO IWASHITA
DARCIBEL SILVA RAMOS
MARIA HELENA BARBOSA ALVES
ANTÔNIA LUÍZA RIBEIRO PEREIRA
EDJALMA DA COSTA E SILVA
FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER
EBC -EMPRESAS BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TÉIS

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA. Irregularidades em obras rodoviárias. Notificação da contratada para efetuar correções. Imputação de Débito. Parecer pelo conhecimento da representação interna, procedência com aplicação de multa e expedição de determinação.

PARECER/MPC: 2131/2016

Retornam os autos de Representação Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas, decorrente das irregularidades incompatíveis na rodovia MT – 060, executada pela empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. trecho: entroncamento BR-070 à Poconé/MT.

Após protocolização desta representação foram expedidas as notificações aos responsáveis pela Obra para que apresentem as suas defesas, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa.



Nota-se que apenas a empresa EBC não apresentou sua defesa, sendo esta declarada revel pelo julgamento singular (doc. digital nº 129539/2015), conforme o disposto no art. 140, §1º, da Resolução 14/2007 do TCE/MT.

Posteriormente, a referida empresa interpôs Agravo(doc. 136378/2015) contra o julgamento singular, para que torne sem efeito o julgado, tendo como consequência a devolução do prazo para a apresentação da defesa.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado a Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise do recurso, a qual entendeu pelo deferimento do prazo à empresa para apresentação de suas alegações de defesa.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n.º 5961/2015, opinou pelo conhecimento do presente recurso de agravo, e no mérito pelo provimento do recurso, tornando sem efeito a declaração de revelia do julgamento singular nº 894/AJ/2015.

Por meio do Acórdão n.º 3453/2015 – TP, o Conselheiro relator deu provimento ao recurso interposto, concedendo o prazo de 5(cinco) dias, improrrogáveis, para apresentação de defesa.

Depois de apresentada a defesa (doc. nº 213884), os autos foram remetidos a equipe técnica para elaboração do relatório técnico de defesa.

Portanto, é importante observar que antes da Secex analisar os documentos juntados aos autos, foi realizado uma nova inspeção *in loco*, conforme determinação da ordem de serviço nº 22/2016.

Por fim, a Equipe técnica elaborou relatório técnico de defesa, concluindo pela ratificação das irregularidades constantes no relatório técnico preliminar, bem como



recomendou, à juízo do Exmo Conselheiro Relator, para que o gestor da Sinfra adote as providências ao exato cumprimento da lei, observando o seguinte:

- 1. Adeque os preços unitários pactuados de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, de forma a corrigi-los para os preços de mercado: R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 900,59 para RR 1C, R\$ 1.110,54 para RR 2C, R\$ 1.198,37 para RR 1C com polímeros e R\$ 1.348,52 para RR 2C-FLEX c/ polímeros(data base de setembro de 2012), de forma a suprimir o sobrepreço apurado no montante de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos);*
- 2. Após o ajuste dos preços unitários dos materiais betuminosos, conforme indicado no item anterior, estorne os valores medidos a maior a fim de promover o ajuste de contas necessário.*
- 3. Estorne o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais, e vinte e nove centavos) referente à irregular liquidação do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm";*
- 4. Instaure procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no trecho, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2, bem como do "abrigo de passageiro", que visivelmente não atende os critérios de qualidade esperado.*

Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da



administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

Inicialmente, destaca-se que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade da representação interna, nos termos do art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

A presente Representação de Natureza Interna merece julgamento pela procedência, com aplicação de multa, uma vez que as impropriedades constantes nos autos comprometem a legalidade, legitimidade, eficiência da obra executada, conforme razões a seguir expostas.

II.1 – DA INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA EM 29.03.16

Antes de adentrarmos nas irregularidades, é importante frisar que a equipe de auditoria realizou uma nova inspeção *in loco* em 29/03/2016, para verificação da execução dos serviços informados no relatório técnico preliminar, a qual constatou que:

a) Quanto aos serviços de restauração não executados (item 5.1.1.1 relatório preliminar)

No que tange a este item ficou demonstrado inicialmente no relatório preliminar que não havia sido executado os serviços de restauração do pavimento em um trecho de aproximadamente de 5km, entre as estacas 0 e 250.

Contudo, durante a nova verificação constatou-se a execução dos referidos serviços, conforme imagem informada relatório técnico de defesa, senão vejamos:



(15.69083S, 56.30254W)



(15.71364S, 56.31659W)

b) Das patologias existentes nos trechos dos serviços já executados (item 5.1.1.2. relatório preliminar).

Quanto a este item nota-se nos autos que os serviços de restauração foram executados, contudo, durante a inspeção demonstrou a existência de patologias em 17 pontos da rodovia MT- 060.

Desta forma, verifica-se que persistem as patologias na MT – 060 cujas correções são de responsabilidade da empresa responsável pela obra.

c) Quanto a extensão da rodovia onde os serviços estão sendo executados (item 5.2.1.1 relatório preliminar)

Neste item em comento, nota-se que a equipe técnica expôs que os quantitativos referentes ao trecho entre as estacas 3822-3929 só deveriam ser medidos caso os serviços fossem efetivamente executados pela Contratada.

Após nova inspeção a auditoria verificou que até a 11ª medição foram medidos 534.809,92 m² do item “5 S 02 501 50 – Tratamento superficial duplo com polímero, BC (Pista de Rolamento)”, relativos aos serviços executados entre as estacas 0 a 3745.



Desta feita, demonstra que as referidas estacas não foram devidamente executadas.

d) Quanto a largura do acostamento considerada para fins de medição (itens 4.1.3.1; 5.2.1.2; e 6.1.1.2 do relatório preliminar):

Quanto a este item verificou que no projeto inicial havia considerado uma largura de 2,50 metros para o acostamento, sendo esta incompatível com a largura real encontrada na vistoria anterior.

Porém, é importante ressaltar que durante a nova vistoria realizada em março de 2016 a equipe técnica observou que os ajustes foram realizados conforme à medição do item 5 S 02 501 51 – Tratamento Superficial duplo, BC, Acostamento)

e) Má execução do “Abrigo p/ passageiros” (item 5.1.13 do relatório preliminar):

Na elaboração do relatório técnico preliminar (dic, nº 70509/2015) a equipe de auditoria relatou que os moradores de Nossa Senhora do Livramento “abordaram” a equipe reclamando da qualidade do “abrigo para passageiro” construído no município.

Diante de tal situação a relatoria técnica informou que a SINFRA deveria cobrar a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. às devidas correções no “abrigo para passageiros” que já apresentava defeitos visíveis.

Portanto diante da nova inspeção *in loco* realizada, constatou-se que não foi executado nenhum reparo no referido abrigo. Além disso, foi verifica-se que a 11ª medição provisória constou que o item “Abrigo para passageiro” foi medido 100%.

Desta maneira, a Secretaria deve instaurar procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no abrigo, pois não



atende os critérios de qualidade esperado, devendo assim a Sinfra estornar o valor de R\$ 5.487,88 caso não seja reparado.

II.1.1 – ANÁLISE MINISTERIAL DA INSPEÇÃO DE 29.03.16

Nota-se que inspeção feita pelos auditores trouxeram maior esclarecimento quanto as irregularidades constatadas no relatório técnico preliminar, a qual verifica-se que a referida empresa não permaneceu inerte diante dos apontamentos.

Porém, não deve-se esquecer que os itens 5.1.1.2, 5.2.1.1 e 5.1.1.3 do relatório preliminar não foram executados de maneira satisfatória.

Diante de tal situação, as referidas irregularidades que não foram sanadas na inspeção *in loco* não devem ser desprezadas por este *Parquet* de Contas.

Desta feita, a permanência das patologias atrai para o Estado (atual ou futuramente) despesas indevidas com providências de reparo de obras precocemente deterioradas. Nesta senda, o ordenamento jurídico brasileiro prevê responsabilidade do construtor pela qualidade da obra após sua entrega.

Ressalta-se que o fato da obra ter sido recebida não exime a empresa da responsabilidade pela solidez pelo prazo irredutível de cinco anos, conforme preceitua o art. 618 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Neste sentido, ilustre Professor Marçal Justen Filho e Lucas Rocha Furtado,



afirmam:

“Cumpra observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado”¹

Cumpra observar também que independentemente da causa dos defeitos, se decorrentes da execução da obra ou provocados por terceiros, a responsabilidade objetiva é da contratada em prover as correções necessárias na rodovia, conforme determina o art. 931 do Código Civil:

Art. 931 Ressalvados outros casos previstos em lei, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Não obstante, de acordo com o Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 87576/2016) as imagens anexas nos autos, demonstraram que as patologias persistiam na Rodovia MT 060 em março de 2016, o que comprova que mesmo a empresa ter feito os ajustes necessários, é visível que as irregularidades anteriormente constatadas ainda não foram totalmente corrigidas.

Nesta toada, diante da situação em comento, determina-se que a Secretaria de Infraestrutura instaure procedimento administrativo visando buscar da contratada a reparação das patologias apontadas no Relatório Preliminar, dentro do prazo legal de cinco anos, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2 do relatório técnico de defesa, bem como do “abrigo de passageiro”.

Ademais, caso não seja atendido a recomendação a Sinfra deve

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte : Forum , 2007. p 397



estornar o valor de R\$ 5.487,88 caso o “abrigo de passageiro” não seja reparado.

II.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Das falhas atinentes à licitação

Responsável: Sr. Eduardo Tomio Iwashita – Assessor Técnico de Licitações e Presidente da Comissão Provisória

"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.1.1.1 do relatório preliminar)

Quanto a irregularidade em comento de sigla GB13 (item 3.1.1.1 do relatório preliminar), nota-se que apenas o Sr. Eduardo Tomio Iwashita, foi responsabilizado acerca deste item, uma vez que consentiu a substituição do orçamento base da licitação, já que atuou no processo licitatório de forma inapropriada sem a motivação e riscando o referido documento.

Em sede de defesa, inicialmente afirmou que o processo licitatório foi formalizado de acordo com o orçamento elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria, no valor de R\$ 10.093.292,13, contudo após a disponibilização do Edital de Licitação houve alteração na planilha orçamentária, passando o valor total para R\$ 19.707.436,61.

Prosseguiu informando que nos dois Editais foi colocado o carimbo “Substituído”, o que tornou sem efeito os referidos editais. Na mesma oportunidade informou que em 05/09/2013, foi celebrado o Termo de Cooperação n.º 13/2013, entre a Sinfra e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento -SEDTUR, no valor total de R\$ 18.790.727, sendo considerado o orçamento final da referida obra para a licitação.

Por fim, alegou que o setor técnico da Secretaria, responsável pela elaboração do novo orçamento, anexo ao processo licitatório, deveria de em vez de riscar



todas as planilhas iniciais, ter colocado “cancelado” ou “substituído” nas mesmas, para caracterizar a sua inutilização e também não confundir com o apresentado, e posteriormente tornando dessa maneira sem efeito para compor o Edital de Licitação.

A Secex por sua vez, afirmou que não há como afasta a responsabilidade do Sr. Eduardo Tomio Iwashita, pois ele foi o servidor designado como Assessor técnico de licitações e presidente (portaria conjunta nº 001/2011/SETPU/SAE/NUTC), bem como, confirmou à ocorrência da irregularidade.

Nesta esteira, é evidente que houve um erro material, tendo em vista que é perceptível à primeira vista. Nota-se ainda que este erro não precisa de maior exame para detectar o flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Não obstante, é importante ressaltar que o próprio defendente confirma que os documentos inseridos não deveriam ser riscados, mas sim carimbados como cancelado ou substituído pelo setor responsável na elaboração do orçamento.

Desta maneira, observa-se que a Constituição Federal define no seu artigo 37 que o agente público tem o dever de seguir os seguintes princípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Portanto, tais atos deveriam ter sido justificado de modo que garanta a transparência do procedimento licitatório.

Diante do exposto, este *Parquet* coaduna com o entendimento exarado pela Secex, quanto a manutenção da irregularidade, visto que ao gestor não cabe a discricionariedade em desrespeitar a norma legal. Assim torna-se imprescindível a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 289, II do Regimento Interno.



Responsáveis:

Sr. Darcibel Silva Ramos – Eng. Orçamentista/ Membro da Comissão de Julgamento

Sra. Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Julgamento

Sra. Antônia Luíza Ribeiro – Membro da Comissão de Julgamento

Sr. Edjalma da Costa e Silva – Membro da comissão de julgamento

"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)

No que tange a este achado de sigla GB13 (item 3.3.1.1 do relatório preliminar), observa-se que foi imputado a responsabilidade aos membros da comissão de julgamento, uma vez que ocorreu a substituição das propostas das empresas EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. e HL Construtora Ltda. sem a devida motivação, bem como foi registrado que os valores das propostas inseridas no processo licitatório são distintos dos preços constantes em Ata de Abertura dos Envelopes.

É importante observar que as defesas apresentadas são semelhantes, apesar de ter sido protocoladas separadamente, razão pela qual a irregularidade será analisada de forma conjunta.

Em suma os defendentes alegaram que as alterações nos valores das propostas deu-se após a correção das planilhas, onde o engenheiro que compõe a comissão corrigiu.

Prosseguiram suas alegações ressaltando que o Sr. Edjalma da Costa e Silva exerceu o papel de secretário na solenidade em questão, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de apenas redigir a ata, e, sendo assim, não guarda responsabilidade quanto ao conteúdo, presença ou omissão de qualquer informação constantes na propostas.

Finalizaram suas afirmações lembrando que nenhuma empresa se sentiu



atingida ou impedida de apresentar proposta na referida licitação, posto que não ocorreu nenhum recurso administrativo.

A Secex, por sua vez, manteve a irregularidade, tendo em vista que os defendentes confessaram a ocorrência de tal ilegalidade no decorrer do processo licitatório, quanto a substituição de forma indevida.

Neste sentido, importante ressaltar o dever dos membros da comissão de licitação em respeitar a norma legal durante o procedimento licitatório para que não ocorra posterior indagação de nulidade ao certame.

Do mesmo modo, o art. 3º da lei de licitação buscou garantir a observância dos seguintes princípios, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesta toada, observa-se que o princípio da publicidade, permite aos interessados o conhecimento das condições licitatórias em qualquer momento, de modo a evitar possível prática de irregularidades.

Não obstante, é importante mencionar que os próprios defendentes confessam a ocorrência da ilegalidade em razão de um lapso na hora de montar as pastas, o que condiciona a impossibilidade de saneamento do achado.

Ademais, é necessário ainda ressaltar que nas páginas 17/20 do relatório preliminar(doc. digital: 70509/2015), a auditoria técnica trouxe imagens das cartas de



propostas de preços das empresas EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. e HL Construções Ltda., bem como cópia do trecho da Ata de resultado de classificação e vencedora e as diferenciações dos padrões das assinaturas presente nas folhas da proposta das referidas empresas.

Portanto, em razão dos fatos informados neste achado pela relatória técnica e a confissão da própria defesa, deve ser mantida as responsabilidades aos membros da comissão de licitação.

Pelo exposto, diante a contrariedade dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade, coaduna-se com o entendimento demonstrado neste processo pela equipe técnica, devendo imputar aplicação de multa aos responsáveis elencados no relatório técnico de defesa, nos termos do art. 75, II da LC/269 e art. 289, III do RITCE/MT.

Responsáveis:

Sr. Eduardo Tomio Iwashita – Assessor Técnico de Licitações e Presidente da Comissão Provisória

Sr. Darcibel Silva Ramos – Eng. Orçamentista/ Membro da Comissão de Julgamento

Sra. Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Julgamento

Sra. Antônia Luíza Ribeiro – Membro da Comissão de Julgamento

Sr. Edjalma da Costa e Silva – Membro da comissão de julgamento

"Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos - GB16" (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar)

A respeito do achado GB16 (Item 3.1.1.2 do relatório preliminar), insta salientar que não ocorreu a publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação.



Do mesmo modo que a irregularidade anterior, os defendentes apresentaram com os mesmo fundamentos, apesar de não terem protocolado suas defesas juntos.

Inicialmente os responsáveis em suas alegações apresentaram as datas em que foram publicados os avisos com referência à licitação, bem como informaram as alterações de alguns dos itens da planilha orçamentária, todavia permaneceu inalteradas as demais condições do Edital.

Prosseguem seus argumentos, salientando que não houve alteração quanto às condições de participação das empresas e da mesma maneira não ocorreu qualquer impugnação por empresas que participou ou teve interesse em participar do procedimento licitatório, o que demonstrou clara inexistência de impedimento de participação.

Finalizaram suas defesas, alegando que a licitação atendeu a vários princípios do direito administrativo, entre eles o da competitividade, economicidade, isonomia e ao julgamento objetivo. Desta forma entenderam que a atividade desenvolvida no procedimento licitatório, obedeceu ao estrito cumprimento das determinações legais, não ocorrendo as infrações imputadas.

A Secex discorda do que foi alegado, uma vez que a alteração dos sub-itens do Edital referem-se aos prazos para a conclusão dos serviços e ao de vigência. O que demonstram alterações importantes do Edital da Concorrência n.º 42/2013, posto que influenciam diretamente na formulação dos preços das interessadas.

Por fim, traz aos autos o aviso de prorrogação de licitação, que foi de 30 dias, em razão de “ordem operacional”, sem que tenha ocorrido nenhuma alteração do edital. Diante tal situação manteve a irregularidade em comento a todos os responsáveis

Inicialmente, importante citar o art. 21, §2º, II da lei de licitação, que informa o seguinte:



Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II-trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

(...)

Diante de tais fatos, é importante frisar que na Administração Pública os servidores, não tem a discricionariedade de agir de acordo com a tua vontade, mas sim conforme a lei determina.

Vale mencionar, que qualquer alteração no edital que modifique as obrigações ou a formulação das propostas exige a reabertura do prazo de intervalo mínimo, para que os licitantes se adequem às novas regras, conforme o disposto no art. 21, §4º da lei de licitações, senão vejamos:

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, entende-se este *Parquet* necessário citar o entendimento análogo exarado por esta Corte de Contas, em um caso que ocorreu alteração de cláusula de edital na modalidade pregão, que aduz o seguinte entendimento:



12.24) Licitação. Edital. Modificação de cláusula. Subcontratação parcial do objeto. Interferência direta na formulação das propostas.

A alteração de cláusula de edital de licitação na modalidade pregão visando possibilitar a subcontratação parcial do objeto, inicialmente vedada, **deve ser publicada nos mesmos meios do edital original com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93**, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, além de ampliar o rol de possíveis interessados em participar do certame. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Processo nº 7.549-3/2013)².(grifo nosso)

Diante de tais fatos constantes neste achado, ficou evidente a ocorrência da irregularidade constante nos autos, posto que o prazo para conclusão dos serviços e o prazo de vigência diminuiu mais do que a metade, conforme a figura constante no relatório técnico de defesa(pg. 18).

Por fim, diante dos fatos encontrados nos autos, não há possibilidade de sanar a irregularidade, uma vez que a comissão de licitação, não observou o cumprimento da legislação.

Pelo o que foi exposto nos autos e neste parecer, entende-se este Parquet de Contas, pela manutenção da irregularidade, sendo imprescindível a aplicação de multa aos responsáveis pela ocorrência do achado, nos termos do art. 289, II do RITCE-MT.

Responsável:

Sr. Darcibel Silva Ramos – Eng. Orçamentista/ Membro da Comissão de Julgamento

"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)

² Boletim de Jurisprudência fevereiro de 2014 a dez de 2015, pg. 48.



A respeito da irregularidade de sigla GB06, verifica-se que na realização do processo licitatório os preços unitários pactuados foram acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos.

Em sede de defesa a responsável afirmou que os preços dos materiais betuminosos, cimentos asfálticos de petróleo, emulsões asfálticas e asfalto diluído, foram corrigidos os preços utilizando os da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Coordenadoria de Defesa da Concorrência.

Finalizou suas argumentações informando que as correções foram feitas para sanar a inconformidades constatadas.

A equipe técnica por sua vez, concluiu pela permanência da irregularidade, tendo em vista que a defendente reconheceu a ocorrência do achado, bem como não houve a constatação de qualquer termo aditivo referente ao contrato n.º 02/2014 promovendo as alterações indicadas.

A equipe ressaltou que no relatório técnico preliminar recomendou que fossem estornados os valores medidos e pagos, sob o risco de materialização do superfaturamento. Informou ainda que na última medição inserida não foi realizada qualquer correção quanto ao sobrepreço apurado no relatório técnico preliminar no valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos).

A princípio é de suma importância ressaltar que acerca dos preços para aquisições de materiais betuminosos o Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que os orçamentos das obras de pavimentação asfáltica deve-se tomar como paradigma os preços divulgados pela ANP, utilizando-se do BDI máximo de 15% para as aquisições dos referidos materiais.



Tal fato consta em um termo de ajustamento de gestão (TAG) desta Corte de Contas que celebrou com a SINFRA, conforme disposição de seu item 2.4, vejamos:

2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

*O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.*

Neste sentido, ficou constatado nos autos a ocorrência de superfaturamento visto que os preços pactuados no contrato n.º 02/2014 não seguiu o entendimento exarado por este Tribunal, e os valores não estão de acordo com o TAG.

Além disso, deve-se observar que a defendente confirmou a ocorrência da irregularidade, bem como a auditoria técnica constatou na última medição 11ª pelo sistema Geo-Obras à ausência de qualquer correção referente ao sobrepreço apurado no relatório preliminar.

Portanto diante de tais fatos, assiste razão a Secex quanto a manutenção da irregularidade.

De tudo o que foi exposto, este Ministério Público de Contas, requer a aplicação de multa ao responsável em razão do sobrepreço existente, nos termos do art. 289, II da RITCE/MT, bem como determinar ao atual gestor a adequação dos preços unitários pactuados de aquisição de materiais betuminosos, de forma a corrigi-los para os preços de mercado.

Responsável:



EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. - Empresa Contratada

"Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço - GB 06" (Item 3.1.1.3 do relatório preliminar)

Nota-se que os preços unitários pactuados pela empresa foram acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30, "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero e "RR 2C Flex c/polímeros.

Na apresentação de defesa, a referida empresa informou que o preço do material contratado foi de acordo com as Resoluções da Agência Nacional de Petróleo. Prosseguiu alegando que a não inclusão de ICMS e frete é apenas nos casos de pagamento à vista.

Finalizando suas afirmações, ressaltando que não há sobrepreço com relação ao item contratado.

Em suma, a equipe técnica informou a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, bem como expôs que os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS.

Por fim, trouxe os preços máximos admitidos para o fornecimento dos materiais betuminosos que são dos seguintes valores: R\$ 2.048,06 para CM- 30, R\$ 900,59 para RR 1C, R\$ 1.110,54 para RR 2C, R\$ 1.198,37 para RR 1C com polímeros e R\$ 1.348,52 para RR 2C-FLEX c/ polímeros. Desta forma manteve a irregularidade constatada.

A princípio, cita-se o art. 43, IV da lei 8.666/93 que aduz:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



*IV -verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei)*

Ressalta-se que esta irregularidade já foi analisada em tópico anterior, sendo que o sobrepreço dos materiais betuminosos de fato ocorreu, uma vez que os preços máximos admitidos para o fornecimento desses materiais é fixado por órgão oficial competente.

Assim, mantém-se a irregularidade, porém não cabe a aplicação de multa a referida empresa, uma vez que o prejuízo ocasionado ao erário é de responsabilidade do Sr. Darcibel Silva Ramos que aceitou o orçamento com sobrepreço.

Responsável:

EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. - Empresa Contratada

"Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - GB 13" (Item 3.3.1.1 do relatório preliminar)

A empresa apresentou a defesa acerca do item 3.3.1.1 do relatório técnica preliminar, a qual ocorreu a substituição das propostas das empresas EBC Ltda e HL Construtora Ltda. sem a devida motivação.

Em sua defesa, a referida empresa afirmou que tal fato não foi praticado, bem como acredita que não ocorreu a substituição, mas sim correção do valor final da proposta após revisão da somatória dos itens constantes na tabela de preços unitários pela Comissão de Licitação.

Finalizou suas argumentações requerendo o saneamento do referido item da



presente representação.

A Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, porém não responsabilizou a contratada.

Como bem ressaltou a Secex, a contratada não é responsável pela substituição das propostas no procedimento licitatório, tendo em vista que a função da empresa durante o referido período é o de encaminhamento das propostas aos responsáveis pelos recebimentos destas.

Diante de tal fato, insta salientar que a irregularidade anteriormente analisada perpetua-se, contudo não há nexos causal da empresa quanto ao achado ora analisado.

Das falhas atinentes à Despesa

Responsável:

Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal

"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação – JB 03" (Item 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar)

Sobre a irregularidade em comento, nota-se que houve pagamento ou outras despesas sem a devida liquidação.

Na defesa informou que sua conduta profissional sempre foi exercida na mais perfeita lisura e seguindo os princípios legais e técnicos.

Prosseguiu afirmando que a obra encontra-se em andamento e todas as execuções são passíveis de correção, assim como as medidas corretivas são tomadas de acordo com as normas técnicas.



Além disso, às medições provisórias obedecem aos padrões dos serviços, sendo que qualquer divergência será corrigida na medição final, da mesma maneira afirmou que não é de sua responsabilidade a participação de qualquer certame licitatório, pois não cabe ao setor de fiscalização opinar sobre parte externa da execução da obra.

Por fim, requer a não imputação de responsabilidade por omissão ou acompanhamento da execução das obras contratadas, uma vez que o instrumento contratual está sendo executado dentro da normalidade e legalidade.

A Secex por sua vez, iniciou suas alegações citando a responsabilização do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller quanto a fiscalização da obra, que foi designada a ele por meio da Portaria/SETPU n.º 49/2014.

Posteriormente, afirmou a referida equipe que no sistema Geo-Obras, foi constatado em 15.01.2016 a inserção no sistema a 11ª Medição Provisória no valor de R\$ 1.680.472,89, sem a correção referente à irregular liquidação do serviço correspondente ao valor de R\$ 381.879,29.

Finalizou sua análise da defesa mantendo às irregularidades apontadas no relatório preliminar 6.1.1.1 e 6.1.12, tendo em vista que apesar dos ajustes realizados, a liquidação ocorreu de forma irregular e somente foi ajustada posteriormente, confirmando assim o achado.

Em relação as alegações constantes nos autos acerca da irregularidade 6.1.1.1, constatou a incompatibilidade nas medições dos serviços de fresagem contínua de revestimento betuminoso e recicl. simples c/ incorp. de revest. Asf. A base – esp. revest. Inferior 5 cm, a qual ficou evidenciado nos autos a necessidade de estorno correspondente a um valor de R\$ 381.879,29.



Nota-se ainda que a lei 4.320/64 no seu art. 63, §2º, informa que a liquidação deve ocorrer após comprovação da prestação efetiva do serviço, senão vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, já se pode afirmar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela contraria a legislação.

Neste sentido o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, que refere-se a unificação dos recursos de caixas do tesouro nacional, veda a antecipação de pagamento pela execução de obra ou prestação de serviço, senão vejamos:

Art . 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Diante de todos os fatos demonstrados nos autos, não há possibilidade de sanar tal irregularidade.



No que concerne a irregularidade no item 6.1.1.2, a Secretaria de controle externo em visita na obra, constatou a realização dos referidos ajustes, porém, liquidação ocorreu de forma irregular, confirmando o referido achado.

Diante do que já foi exposto anteriormente, mantém-se a irregularidade 6.1.1.1, devido a liquidação e o pagamento irregular de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), com a aplicação de multa ao responsável pela fiscalização, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

Responsável:

EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. - Empresa Contratada

"Pagamentos de parcelas ou outras despesas sem a regular liquidação – JB 03" (Item 6.1.1.1 e 6.1.1.2 do relatório preliminar)

Quanto a irregularidade 6.1.1.1, nota-se que o achado refere-se a medição de serviços de “Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. A Base -Esp. Revest. Inferior 5 cm” e de “ Fresagem contínua de revestimento betuminoso” nos mesmos segmentos da MT- 060”.

No que se refere ao item 6.1.1.1 do relatório técnico preliminar a contratada afirmou que todas as imperfeições encontradas em vistoria “in loco” foram corrigidas e todas as especificações do projeto foram atendidas.

Finalizou suas afirmações justificando a necessidade da execução do serviço de fresagem para que pudessem ser constatados as patologias do pavimento e consequentemente as suas correções com reciclagem de base.

A Equipe técnica em análise da defesa, inicialmente, trouxe o conceito de fresagem para melhor elucidação do referido achado.



Posteriormente, não achou compreensível a execução do serviço de “Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. A Base – Esp. Revest. Inferior 5 cm” em áreas do pavimento que foram executados serviços de fresagem.

Enfim, a referida equipe técnica deste tribunal, concluiu pela necessidade de se realizar o estorno da medição de 9.293,9m³ de “Recicl. Simples c/ incorp. De revest. Asf. A Base- Esp. Revest. Inferior 5 cm”, que corresponde ao valor de R\$ 381.979,29 indevidamente medidos no mesmo trecho onde se executou o serviço de fresagem.

Com relação à irregularidade do item 6.1.1.2, nota -se que houve à medição de serviços de tratamento superficial duplo BC (Acostamento) considerando uma largura padrão de 2,0 m de largura.

O defendente lembrou que no projeto não contemplava o serviço de meio-fio, portanto tomou o cuidado de preservá-lo intacto em todo o trecho. Portanto foi objeto de medição exatamente as larguras possíveis de serem executadas.

A Secex em análise da defesa, informou que em visita in loco, relatou ao Sr. Fernando Alberto – Eng. Fiscal da Obra o dever de ajustar as medições referentes aos serviços executados no acostamento.

Ademais, ao analisar a 11^a medição provisória a equipe verificou que os ajustes foram realizados conforme já explicitados no item 2.4 do relatório técnico de defesa.

No que tange as irregularidades 6.1.1.1 e 6.1.1.2 em comento, nota-se que tais fatos já foram abordados anteriormente.

Ainda é importante ressaltar que as execuções dos serviços foram



vistoriadas pela equipe de auditoria deste tribunal no próprio local em 29.03.2016.

Portanto, ficou evidente ocorrência da liquidação de forma irregular, bem como não foram feitos os ajustes necessários para correção dos serviços requeridos pela auditoria técnica, referente ao item 6.1.1.1 do relatório técnico preliminar.

Desta maneira, se faz necessária a realização do estorno da medição de 9.293,9m³ de “ Recicl. Simples c/ incorp. De revest. Asf. A Base – Esp Revest. Inferior 5 cm”, correspondente ao valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), indevidamente medidos no mesmo trecho onde se executou o serviço de fresagem.

Quanto ao item 6.1.1.2, a empresa fez os ajustes necessários para sanar a irregularidade, conforme item 2.4 do relatório técnico de defesa.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina, pela manutenção da irregularidade n.º 6.1.1.1 do relatório técnico preliminar, responsabilizando o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller pela contrariedade da norma legal, tornando imprescindível aplicação de multa, nos termos do art. 75, III da LC/269 c/c art. 289, II da RITCE/MT.

III CONCLUSÃO

Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT; e



b) pela **procedência** da representação interna.

c) seja **aplicada multa**, nos termos do art. 75, III da lei complementar n.º 269 c/c art. 289, II do Regimento Interno, aos seguintes responsáveis:

c.1) Sr. **Eduardo Tomio Iwashita** – Assessor Técnico de Licitações e Presidente da Comissão provisória:

c.1.1) **Irregularidade GB13** (Consentir a substituição do orçamento base da licitação já autuado no processo licitatório de forma inapropriada, sem motivação da substituição e riscando o referido documento.)

c.1.2) **Irregularidade GB16** (Descumprir previsão legal relativa à alínea “a”, inciso II do art. 21 da lei 8.666/93.)

c.2) Sr. **Darcibel Silva Ramos** – Engenheiro Orçamentista/Membro da Comissão de Julgamento

c.2.1) **irregularidade GB13** (Não justificar os motivos das alterações dos valores das propostas registrados na ata de resultado de classificação e na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA E HL CONSTRUTORA LTDA, bem como não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes.)

c.2.2) **Irregularidade GB16** (Descumprir previsão legal relativa à alínea “a”, inciso II do art. 21 da lei 8.666/93.)

c.2.3) **Irregularidade GB06** (Subscrever o orçamento base da Concorrência nº 042/2013 contendo sobrepreço na aquisição dos materiais betuminosos "CM- 30", "RR 2C", "CM 30", "RR 1C c/ polímeros" e "RR 2C Flex c/ polímeros", em decorrência da incidência indevida do imposto sobre Operações relativas à 3.2.1 (3.1.1.3



Relatório Preliminar) Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.)

c.3) Sras. Maria Helena Barbosa Alves, Antônia Luíza Ribeiro e o Sr. Edjalma da Costa e Silva:

c.3.1) irregularidade GB13(Não justificar os motivos das alterações dos valores das propostas registrados na ata de resultado de classificação e na ata de abertura dos envelopes das empresas EBC-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA E HL CONSTRUTORA LTDA, bem como não fazer constar no processo licitatório as propostas com os valores constantes na ata de abertura dos envelopes.)

c.3.2) Irregularidade GB16 (Descumprir previsão legal relativa à alínea “a”, inciso II do art. 21 da lei 8.666/93.)

c.4) Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal:

c.4.1) Irregularidade JB 03 (Medição de serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Bas-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" nos mesmos segmentos da MT – 060 (item 6.1.1.1 do relatório preliminar)).

d) seja expedida a determinação, no prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor atual da SINFRA, adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, observando o seguinte:

d.1) realize ajustes no contrato nº 002/2014/SETPU para que sane os sobrepreços existentes, bem como compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados.



d.2) Ajuste os preços unitários pactuados de aquisição de materiais betuminosos, de forma a corrigi-los para os preços de mercados, e posteriormente estorne os valores medidos a maior conforme método informado pelo relatório técnico de defesa.

d.3) Estorne o valor de R\$ 381.979,29 referente à irregular liquidação do serviço de “Recicl. Simples c/ incorp; de revest. Asf. a base-Esp. Revest. Inferor 5 cm”;

d.4) Instaure procedimento administrativo visando buscar da contratada a correção dos defeitos identificados no visando buscar da contratada a reparação das patologias apontadas no Relatório Preliminar, dentro do prazo legal de cinco anos, especialmente junto às coordenadas geográficas indicadas no item 2.2 do relatório técnico de defesa, bem como do “abrigo de passageiro” que não atendeu os critérios de qualidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de junho de 2016.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.